Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 568/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2113/2021
PROTOCOLO	: 2093228
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HELDER NOBORU KASAE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – PUBLICAÇÕES INTEMPESTIVAS DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – *NON BIS IN IDEM* – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e considerando que as intempestividades das publicações dos anexos do RGF e da remessa de balancetes mensais ao SICOM serão analisadas em processo próprio, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, aplica-se ao caso concreto a recomendação ao responsável para a observância dos prazos de publicação e de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Helder Noboru Kasae**, presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis, e ao gestor e ao contador a correta escrituração nos demonstrativos contábeis, sob pena de incorrerem em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE-MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), por meio da ANA - DFCGG/CCM - 6790/2022 (peça n. 39), concluiu que houve a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Posteriormente, a Auditoria emitiu o PAR - GACS PSS – 1721/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas, pela aplicação de multa ao responsável, face a remessa intempestiva de dados ao Sicom e pela imposição de recomendação ao gestor para observar, com maior rigor, os prazos de remessa de dados a este Tribunal.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas, emitiu o PAR - 2ª PRC – 6486/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, e pela imposição de recomendações ao gestor.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a ANA - DFCGG/CCM - 6790/2022 (peça n. 39), o PAR - GACS PSS – 1721/2023 (peça n. 41) e o PAR - 2ª PRC – 6486/2023 (peça n. 42), passo ao mérito.

Preliminarmente, informo que está apensado ao presente processo o TC/7839/2020, que trata do Relatório de Gestão Fiscal-RGF.

As publicações dos anexos do RGF, referentes aos 1º e 2º quadrimestres e a remessa de dados ao SICOM, se deram intempestivamente.

Quanto à remessa dos demonstrativos fiscais, RGF, fato ressalvado pela Auditoria, este Conselheiro entende que existe previsão em Resolução desta Corte de Contas (Resolução n. 49/2016), sobre autuação da Apuração de Responsabilidade para os casos de não remessa, remessa intempestiva de dados a este Tribunal e publicação intempestiva dos relatórios da LRF.

Aplico o mesmo entendimento quanto à intempestividade de balancetes mensais ao SICOM, visto que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como ocorre nesta Corte de Contas.

Desta forma, como as remessas intempestivas serão analisadas em processo próprio, para evitar a aplicação de multa em razão da intempestividade, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, entendo como aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável para a observância dos prazos de publicação e de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da DFCGG/CCM, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis, e ao gestor e ao contador a correta escrituração nos demonstrativos contábeis, sob pena de incorrerem em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator